

SUMÁRIO DA 1407ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 033-2024

Em 25 de junho de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Sétima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Ordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0606 CAd 1407ª)

2. Habilitação do agente Ever Comercializadora Ltda. (EVER COM), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Ever Comercializadora Ltda. (EVER COM) – CNPJ nº 32.656.426/0001-94, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de junho de 2024. (Deliberação 0607 CAd 1407ª)

3. Habilitação do agente Mega Comercializadora de Energia e Gás S/A (MEGA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Mega Comercializadora de Energia e Gás S/A (MEGA) – CNPJ nº 15.054.480/0001-40, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de junho de 2024. (Deliberação 0608 CAd 1407ª)

4. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Mérito Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MERITO ENERGIA), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Mérito Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MERITO ENERGIA) – CNPJ nº 26.474.919/0001-00, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1321ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11.04.2023; (ii) em 11.06.2024, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº **00158084**, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente MERITO ENERGIA, a partir da vigência de 1º de junho de 2024. (Deliberação 0609 CAd 1407ª)

5. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Cemig Trading S.A. (CEMIG TRADING S.A.), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: , nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cemig Trading S.A. (CEMIG TRADING S.A.) – CNPJ nº 05.263.973/0001-37, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1114ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.04.2020; (ii) em 13.06.2024, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº **00159657**, os conselheiros **decidiram** com a abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da Deliberação nº 0578 CAd 1334ª aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente CEMIG TRADING S.A, a partir da vigência de 1º de junho de 2024. (Deliberação 0610 CAd 1407ª)

6. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, foi relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto especificamente em relação aos agentes HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS, MILLPAR, NEWAGE, C CE SUPERMERCADOS MAIRINQUE e BLYDE que caucionaram as inadimplências apresentadas na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP, e desta forma, os conselheiros **decidiram** suspender os procedimentos de desligamento dos referidos agentes, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência.

7. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado.

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Revenação Comércio Indústria de Aços Ltda. - Em Recuperação Judicial (REVENACO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Revenação Comércio Indústria de Aços Ltda. - Em Recuperação Judicial (REVENACO), representado nessa Câmara pela Boreal Comercializadora de Energia Ltda. (BOREAL COM) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva e pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11458/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente REVENACO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0611 CAd 1407ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aeroportos do Sudeste do Brasil S.A. (ASEB VIX CUT CL SE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aeroportos do Sudeste do Brasil S.A (ASEB VIX CUT CL SE), representado nessa Câmara pela Energy Consulting Company Consultoria de Energia Ltda. (ECCO), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0612 CAd 1407ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brado Logística S.A. (BRADO CUBATAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brado Logística S.A. (BRADO CUBATAO), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11445/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRADO CUBATAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0613 CAd 1407ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho de Trigo JM – Ltda. (MOINHO JM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11439/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOINHO JM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0614 CAd 1407ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Condomínio Salinas Premium Resort (SALINAS PREMIUM COND)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Salinas Premium Resort (SALINAS PREMIUM COND), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0615 CAd 1407ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autopista Regis Bittencourt S/A (ARTERIS REGIS BITTENCOURT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: , nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Autopista Regis Bittencourt S/A (ARTERIS REGIS BITTENCOURT), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11412/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARTERIS REGIS BITTENCOURT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0616 CAd 1407ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (FAAMA FACULDADE CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituição Adventista de Educação de Assistência Social Norte Brasileira (FAAMA FACULDADE CL), representado nessa Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda (PRIME ENERGY) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11460/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FAAMA FACULDADE CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0617 CAd

1407ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0618 CAD 1407ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J Forte Industria e Comércio de Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11394/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FORTE PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0619 CAD 1407ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alnutri Alimentos Ltda. (ALNUTRI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Alnutri Alimentos Ltda. (ALNUTRI), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11526/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ALNUTRI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0620 CAD 1407ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rashirama Energia Ltda.

(RASHIRAMA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rashirama Energia Ltda. (RASHIRAMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11527/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RASHIRAMA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0621 CAD 1407ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Singular Comercializadora de Energia Ltda. (SCE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Singular Comercializadora de Energia Ltda. (SCE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11496/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SCE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0622 CAD 1407ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Caparão Comércio de Energia Elétrica Ltda. (CAPENERGY BR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Caparao Comércio de Energia Elétrica Ltda. (CAPENERGY BR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11418/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAPENERGY BR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0623 CAD 1407ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Speed Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SPEED ENERGY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Speed Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SPEED ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11433/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SPEED ENERGY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0624 CAD 1407ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lifecenter Sistema de Saúde S/A (HOSPITAL LIFECENTER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que

o agente Lifecenter Sistema De Saude S/A. (HOSPITAL LIFECENTER), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11395/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente HOSPITAL LIFECENTER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0625 Cad 1407ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Telhas Salinas Produtos Cerâmicos Ltda. (TELHAS SALINAS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Telhas Salinas Produtos Cerâmicos Ltda. (TELHAS SALINAS), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nº 11459/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente TELHAS SALINAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0626 CAD 1407ª)

24. Contestação dos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE 10152/2024, CCEE 10189/2024, e CCEE 10161/2024 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE 10152/2024, CCEE 10189/2024, e CCEE 10161/2024 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de março de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 42.348,33 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito Reais e trinta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0627 CAD 1407ª)

25. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Frigorífico Pantanal Ltda. (FRIGORIFICO PANTANAL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE7426/2024 – Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1401ª reunião, realizada em 28 de maio de 2024

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 28.05.2024, em sua 1401ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Frigorífico Pantanal Ltda. (FRIGORIFICO PANTANAL) em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE7426/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia; (ii) em 14.06.2024 a FRIGORIFICO PANTANAL apresentou tempestivamente impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na legislação e regulação vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição da FRIGORIFICO PANTANAL, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1401ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0628 CAAd 1407ª)

26. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente Central Geradora Eólica Colibri S.A. (COLIBRI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 7453/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1402ª reunião, realizada em 04 de junho de 2024

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 04.06.2024, em sua 1402ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Central Geradora Eólica Colibri S.A. (COLIBRI) em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE7453/2024 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia; (ii) em 19.06.2024 a COLIBRI apresentou tempestivamente impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na legislação e regulação vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição da COLIBRI, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1402ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0629 CAAd 1407ª)

27. Processo de Recontabilização nº 5340, referente aos agentes Condomínio Conjunto Morumbi (CONJUNTO MORUMBI) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) há uma divergência comprovada entre os dados contabilizados e os reais consumidos para o ponto de medição SPCMNUENTR101; (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada fora do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11; (iv) o processo não produz impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento; (v) não gera impacto direto nas apurações do Mercado Regulado; e (vi) a Superintendência tem condições de simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utilize as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico, os conselheiros **determinaram** (i) não acatar a solicitação dos agentes Condomínio Conjunto Morumbi (CONJUNTO MORUMBI) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), em razão da intempestividade, para que seja recontabilizado o mês de setembro de 2023, de forma a realizar o ajuste do ponto de medição SPCMNUENTR101; e (ii) de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, deliberar pela aprovação do Processo de Recontabilização nº 5340, pela antecipação, de forma preliminar, dos efeitos financeiros na contabilização no Mercado de Curto Prazo, e pela retenção dos emolumentos já pagos. (Deliberação 0630 CAAd 1407ª)

28. Processo de Recontabilização nº 5078, referente aos agentes Zoom (ZOOM ENERGIA S.A), Porto Brasilis CE (CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BRASILIS), Jockey Centro 1 CE SE (JOCKEY CLUB BRASILEIRO), e Rede Lopes Cachamorra CE SE (CONSORCIO REDE LOPES)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, (ii) a documentação encaminhada pelo agente, (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz da Resolução Aneel nº 957/2021, dos Procedimentos de Comercialização e das Regras de Comercialização vigentes e (iv) o cumprimento da efetivação dos registros de contratos no sistema CliqCCEE nos termos da Resolução Aneel nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação dos agentes Zoom (ZOOM ENERGIA S.A), Porto Brasilis CE (CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BRASILIS), Jockey Centro 1 CE SE (JOCKEY CLUB BRASILEIRO), e Rede Lopes Cachamorra CE SE (CONSORCIO REDE LOPES) para recontabilizar o mês de agosto de 2023, em razão de estar em desacordo com a regulação que estabelece a efetivação de registros de contratos do ACL no sistema CliqCCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 5078. (Deliberação 0631 CAD 1407ª)

29. Processo de Recontabilização nº 5356, referente aos agentes Belmonte Solar Holding S.A (UFV BELMONTE) e Eleia Comercializadora de Energia S.A. (TRINITY ENERGIA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e Considerando: (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, (ii) a documentação encaminhada pelo agente, e (iii) as análises realizadas pela área técnica à luz dos Procedimentos de Comercialização vigentes, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação dos agentes Belmonte Solar Holding S.A (UFV BELMONTE) e Eleia Comercializadora de Energia S.A. (TRINITY ENERGIA) para recontabilizar o mês de março de 2024, em razão de não terem sido encontradas evidências que comprovem o valor negociado entre as partes no ajuste dos contratos, conforme Processo de Recontabilização nº 5356. (Deliberação 0632 CAAd 1407ª)

30. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Habilitação de Varejista:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: agente AMERICA; e (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: agente GESA. **(b) Recontabilização:** (b.i.) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Processos de Recontabilização nºs RTR 5346 - FURNAS ITAIPU e RTR 5370 - CLÍNICA IMAGEM; e (a.ii) Vital do Rego Neto: Processos de Recontabilização nºs RTR 5327 - CEMIG DISTRIB X MSOL-SDO e RTR 5371 – IHARA.

31. Outros assuntos de interesse da associação – Não foi apresentado nenhum assunto além dos pautados.

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
PATEX AUTOPRODUTOR	PATEX-PATAMUTE TEXTIL LTDA	14.524.053/0001-16	Autoprodutor	01/06/2024	01/06/2024
AJC FREIRES	A J C FREIRES	09.002.615/0001-21	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
ATACADO DOS PRESENTES	ATACADO DOS PRESENTES LTDA	09.515.628/0001-02	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
CASA DE CARNES MOACIR ESP	CASA DE CARNES MOACIR LTDA	88.010.566/0001-45	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
CENTERS EMPREENDIMENTOS	CENTERS EMPREENDIMENTOS LTDA	06.080.461/0001-06	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
COFERLY COSMETICA	COFERLY COSMETICA LTDA.	04.866.345/0001-83	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
COLOMBOCAL	COLOMBOCAL LIMITADA	75.030.700/0001-28	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
COMPANHIA BELEM	ACADEMIA BELEM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA	30.680.195/0001-29	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
EMBALAGENS JAGUARE CE	EMBALAGENS JAGUARE LTDA	44.003.911/0001-48	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
HENRIPLAST EMBALAGENS	HENRIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	10.903.412/0001-95	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
INST BMR	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	42.365.445/0001-15	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
JANTSCH	PRESTADORA DE SERVICOS JANTSCH LTDA	06.330.226/0001-37	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
JCA	JCA INDUSTRIA DE MOLDES, MATRIZES E PECAS LTDA	02.240.675/0001-33	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
KHARINA	QUICK BURGUER ALIMENTOS LTDA	08.882.405/0001-02	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
KOPPERT	KOPPERT DO BRASIL HOLDING S.A.	11.074.190/0001-08	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
LAVANDERIA CRIATIVA	CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA	04.369.838/0001-08	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
MAFIOS	MAFIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA	10.667.481/0001-47	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
MEGA ATACADISTA	VRA COMERCIO LTDA	02.318.826/0001-29	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
REDE BOM JESUS	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	76.497.338/0001-62	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
SAKA MINIPREÇO	SAKA PRESENTES E UTILIDADES LTDA	10.335.652/0001-30	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
SERGOMEL	SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA	45.271.020/0001-35	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
SESI SC	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	03.777.341/0001-66	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
SUPERMERCADO FERREIRA	SUPERMERCADOS ALVES FERREIRA LTDA	00.168.279/0001-17	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
TRATE	TRATE TRATAMENTO TERMICO LTDA	32.765.419/0001-20	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
TRON	TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA	52.455.870/0001-59	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
TV CORREIO	EMPRESA DE TELEVISAO JOAO PESSOA LTDA	24.294.209/0001-73	Consumidor Especial	01/06/2024	01/06/2024
VEXA ACABAMENTOS CL	VEXA ACABAMENTOS LTDA.	51.413.949/0001-54	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
ALSTOM BR	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	88.309.620/0032-54	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
ALUMINORDESTE	J ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA	10.760.171/0001-72	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
BEEF NOBRE	NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA	16.995.395/0002-20	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
BIOMETANO CL SE	ESSENCIS BIOMETANO S.A.	48.119.972/0001-26	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
CABO FRIO PESCADOS	INDUSTRIA DE PESCADO E ARMAZENAGEM CABO FRIO LTDA	39.315.837/0001-65	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
CALDERYS DO BRASIL	CALDERYS DO BRASIL LTDA	03.395.590/0001-97	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
CERVEJARIA HNK MG	CERVEJARIA HNK BR LTDA	21.900.899/0001-79	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
COND ATRIUM VI	EDIFICIO ATRIUM VI.COM	04.254.006/0001-46	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
DF AVES CL	DF AVES LTDA	44.964.190/0001-32	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
ECOPALLETS	JOAO BATISTA DE SISTI JUNIOR	12.716.485/0001-01	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
EDIFICIO NEXT	EDIFICIO NEXT	08.838.309/0001-67	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
EDU GELO	EDU GELO PJ LTDA	32.424.175/0001-12	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
FRIRON FRIOS	FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA	05.782.891/0001-07	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
FSP 1	CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA	16.648.785/0001-43	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
JZV INDUSTRIA	JZV INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA	09.188.834/0001-47	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
LIVOLTEK LIVRE	LIVOLTEK POWER BRASIL LTDA	50.562.508/0001-51	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
METAL G	METAL G BRASIL LTDA	01.894.945/0001-67	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
METRO BH	METRO BH S.A.	46.574.475/0001-92	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
MIBRA MINERIOS	MIBRA MINERIOS LTDA	09.382.573/0001-00	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
NOVO MERCADO MUNICIPAL	NOVO MERCADO MUNICIPAL SPE S.A.	30.495.806/0001-69	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
PET LOVE	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA	10.864.846/0001-23	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
POLIMIX AGRISA SA	LAGOS BIOENERGIA S/A	28.851.889/0001-30	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
RED SEAS INVESTIMENTOS	RED SEAS INVESTIMENTOS LTDA.	08.779.302/0001-11	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
SERRA INDUSTRIA	SERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	14.401.338/0001-60	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
TARUTEX	TARUTEX ALUMINIO LTDA	32.749.377/0001-34	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
TEMPERA_NERI	INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS NERI LTDA	01.272.597/0001-96	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
TERRA NORTE	CARAJAS SIDERURGIA LTDA	30.273.378/0001-20	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
VETRO PLASTICOS	VETRO PLASTICOS REFORCADOS LTDA	02.908.361/0001-66	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
VIPOSA SA	VIPOSA S.A	83.054.437/0003-05	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
WOOD PELLET	WOOD PELLET LTDA	95.828.711/0001-65	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS	YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.	23.520.449/0001-86	Consumidor Livre	01/06/2024	01/06/2024
ARATU GERACAO	ARATU GERACAO S.A.	07.732.105/0001-84	Gerador	01/06/2024	01/06/2024
BELMONTE	BELMONTE SOLAR HOLDING S.A	41.955.457/0001-37	Produtor Independente	01/06/2024	01/06/2024
HORIZONTE BIOENERGIA	HORIZONTE BIOENERGIA LTDA	47.399.136/0001-80	Produtor Independente	01/06/2024	01/06/2024
SERRA DA BORBOREMA I	CENTRAL EOLICA BORBOREMA I S.A.	47.034.077/0001-46	Produtor Independente	01/06/2024	01/06/2024
SERRA DA BORBOREMA II	CENTRAL EOLICA BORBOREMA II S.A.	47.034.126/0001-40	Produtor Independente	01/06/2024	01/06/2024
ASTRALL	ASTRALL INDUSTRIA QUIMICA LTDA	73.262.826/0001-00	Consumidor Livre	01/07/2024	01/07/2024
AUDIOFRAHM	AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA	27.133.259/0001-67	Consumidor Livre	01/07/2024	01/07/2024
MINERACAO MACEDO	MINERACAO MACEDO LTDA	48.656.146/0001-16	Consumidor Livre	01/07/2024	01/07/2024

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA	Consumidor Especial	-	-
	MILLPAR	MILLPAR S/A	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	NEWAGE	NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	C CE SUPERMERCADOS MAIRINQUE	SUPERMERCADO MAIRINQUE LTDA	Consumidor Especial	TENDENCIA ENERGIA	TENDENCIA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO S/A.
	BLYDE	BLYDE COMERCIAL LTDA	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes – Cauçionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SEARA MATRIZ	SEARA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	AMBAR COMERCIALIZADORA	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CBD	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ASSAI ATACADISTA	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	Consumidor Especial	-	-
	URUSSANGA	DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SAMSUNG AM	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	Consumidor Livre	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	FACCHINI	FACCHINI S/A	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	BIMBO	BIMBO DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	SCGE I5	SANTA CRUZ GERACAO DE ENERGIA S.A..	Gerador	-	-
	FRUM D	INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA	Consumidor Livre	POWER TRADE SERV	POWER TRADE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
	SEARA ITAJAI	SEARA ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	ANIMA UNIBH ESTORIL	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	HOTEIS OTHON	HOTEIS OTHON S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	CELER GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	INPLAVEL	INPLAVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	RBE ENERGIA	RBE GESTAO ESTRATEGICA DE ENERGIA LTDA.
	E RECICLADO	E RECICLADO INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	THE BLUE OFFICEMALL	CONDOMINIO THE BLUE OFFICEMALL	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	MAX GEAR	MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	REFRIKO MS	CERVEJARIA BAMBOA LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	APEL GRAFICA	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	Consumidor Especial	RRCOM	2W ECOBANK S.A.
	ALBERTO S/A	ALBERTO SA INDUSTRIA E COMERCIO	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1407ª publicado em 26 de junho de 2024.